



## ÓRFÃOS DE UM ESTADO PATERNALISTA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A LEI DA PALMADA E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Giselly Campelo Rodrigues<sup>1</sup>, Florentino Pelizer Neto<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como tema: o menor em conflito com a lei. É um tema em torno do qual ocorrem muitas discussões, pois se refere a indivíduos em fase de desenvolvimento mental e físico que necessitam de proteção, mas que são vítimas de um sistema que ignora seu caráter ressocializador e suprime direitos. O objetivo é identificar quais são os fatores sociais determinantes que levam jovens ao mundo do crime, descrever qual a prevenção necessária para o desenvolvimento harmônico e respeitoso às personalidades dos adolescentes, e a consolidação de opinião responsável ao leitor quanto à redução da maioridade penal. Por recurso metodológico, esta pesquisa limitou-se apenas ao campo do menor em conflito com a lei, sem negar, todavia, a imensidade do tema, mas reconhecendo a impossibilidade de esgotar tão erudito assunto em um trabalho como este; trata-se de um trabalho individual, onde as pesquisas bibliográficas foram realizadas nas dependências da Unicesumar, onde também foram feitas as leituras interpretativas, contando sempre com o auxílio da orientadora. Concluiu-se que a correta aplicação do Estatuto da criança e do adolescente é urgente para que não ocorra a supressão dos direitos dos menores; a prevenção da delinquência infanto-juvenil dar-se-á pela educação, reestruturação familiar e demais meios de inserção social; a redução da maioridade penal de maneira alguma reduzirá a criminalidade, antes, aumentará e fará do sistema prisional um verdadeiro caos, violando a dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** delinquência; desenvolvimento; direitos; maioridade; ressocialização.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda assuntos relativos à delinquência infanto-juvenil, à criança e ao adolescente em conflito com a lei. Este é um tema muito debatido atualmente e merece grande atenção, pois, trata-se de indivíduos em especial estado de desenvolvimento, tanto psicológico quanto físico, pessoas vulneráveis que precisam de mecanismos eficientes que garantam sua formação integral de forma digna e a sadia inserção na sociedade.

A adolescência é uma fase de amadurecimento, tanto para o corpo da pessoa, quanto para mente, sua personalidade. Em suma, incertezas, expectativas, tumulto, conflitos e mudanças caracterizam esse período, e isso está dentro da normalidade no processo de desenvolvimento. O adolescente não se preocupa com o amanhã, são concupiscentes, não faz planos para o futuro, o que lhe importa é o presente, é estar na moda, é ser aceito, é ter status, é comprar isso, possuir aquilo, viajar para aquele lugar, nada mais interessa. E é nesse período que as experiências e os ambientes irão moldá-lo para a vida adulta; tudo que lhe cerca é capaz e vai influenciá-lo como pessoa, no seu modo de agir.

Todo indivíduo na fase da adolescência tem experiências que formam sua identidade e seu comportamento perante a sociedade. Segundo Samuel Pfromm Netto,

Dos anos de infância à adolescência, as pessoas interiorizam noções de bom ou mau, certo ou errado, justiça, obrigações, direitos e deveres. Experimentam culpa, remorso, vergonha, ansiedade, após a transgressão de normas morais a respeito dos próprios atos e dos atos dos demais. Adaptam-se a códigos morais, ampliam seu senso de valores. Isto não resulta, conforme supunham certas concepções ingênuas de simples maturação, nem da mera prática de bons hábitos e de punição por maus hábitos, ou de ensino através de exemplos e exortações. Longe de ser um processo simples, linear, automático, o desenvolvimento moral é complexo, multidimensional e implica em numerosos problemas e obstáculos, particularmente no caso de jovens que crescem em uma sociedade tecnológica, urbana, industrial. (Psicologia da Adolescência, p.273, 1971).

<sup>1</sup> (ORIENTADORA) Docente no Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM e advogada. [gisellycampelo@hotmail.com](mailto:gisellycampelo@hotmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. Bolsista PICC-UniCesumar. [netopelizer@hotmail.com](mailto:netopelizer@hotmail.com).



Ao longo da história, nos primórdios das civilizações, menores de 18 anos eram considerados “adultos de miniatura” e não havia diferença se quem cometia o crime era adulto ou criança, pois eram punidos igualmente.

Hoje, se tratando de responsabilidade penal, a criança e o adolescente não estão sujeitos à legislação comum. Entretanto, se sujeitam à legislação especial, o ECA, ou seja, através dos dispositivos deste diploma legal há atribuição de responsabilidade penal ao menor, por meio de medidas socioeducativas, que embora, não tenham por escopo, são utilizadas como forma de punição dos menores (não excluem seu caráter punitivo).

Segundo José Cordeiro Santiago,

O ECA prevê um tratamento diferenciado para os adolescentes infratores, classificando-os como pessoas especiais de direitos, procurando garantir que sua formação seja sólida e harmoniosa perante a sociedade, garantindo assim a retomada de uma vida social plena sem problemas ou incidentes, lastreados em valores éticos, sociais e familiares, afastando-os de uma vida pregressa gregária que não deve prevalecer, em nenhuma hipótese durante o seu desenvolvimento, sob pena de se tornar um doente incurável. (Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, 2014).

Da prática do ato infracional tendem a surgir inúmeros posicionamentos acerca de como deve o Estado atuar frente ao menor infrator, porém, maioria baseados no senso comum; sem a correta reflexão e compreensão do assunto não é possível a formação de uma opinião consciente e sensata, haja vista que a ignorância dos fatores que levam à esta transgressão impossibilita o homem médio uma análise ampla e crítica.

A sociedade brasileira é “atacada” por divulgações de atos infracionais, passando a falsa ideia de que o menor é isento de responsabilidade pelos seus atos, porém, deixam de informar a existência de um sistema específico destinado ao menor infrator. E é nesse desconhecimento, que a sociedade apoia e se identifica com discursos contundentes, como é o caso da redução da maioridade penal, que se faz realidade em projetos de emenda constitucional.

Entendamos que, à mídia interessa o IBOPE, não entrar com profundidade no assunto, estudá-lo e apontar soluções de controle ou prevenção da criminalidade. É esse exagero da mídia ao noticiar os atos infracionais, que ocasiona o sentimento de medo e insegurança na sociedade, esta que agora passa a considerar a exclusão do menor infrator da presença da família e da comunidade, como solução do problema.

De acordo com o canal Portal Brasil do Governo Federal,

Em tempos de arrefecimento de ânimos na discussão sobre a PEC 171, que trata da redução da maioridade penal no País, o Ministério da Justiça traz à luz dados relevantes para o amadurecimento do debate pela sociedade civil: segundo a pasta, menores de 16 18 anos são responsáveis por 0,9% dos crimes no Brasil. O percentual é ainda menor se considerados homicídios e tentativas de homicídio: 0,5%. (Menores cometem 0,9% dos crimes no Brasil, 2015).

Neste embate da redução da maioridade penal, é importante demonstrar que tal redução trata-se de um retrocesso social. A sanção prevista ao menor infrator, ao contrário do que dizem os adeptos à redução, não é branda, pelo contrário, é suficiente para sua reparação, porém, o Estado como garantidor destes se ausenta constantemente, e devolve à sociedade pessoas ainda mais distanciadas da coesão social. O anseio da sociedade em punir o menor aos 16 anos não enfrentaria o problema da delinquência, só colocaria indivíduos mais jovens atrás das grades.

Os objetivos deste trabalho são: identificar quais são os fatores sociais determinantes que levam jovens cada vez mais cedo ao mundo do crime; descrever qual a prevenção necessária para o desenvolvimento harmônico e respeitoso às personalidades dos adolescentes; e, a consolidação de opinião responsável ao leitor no que tange a redução da maioridade penal.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

Por recurso metodológico, esta pesquisa limitou-se apenas ao campo do menor em conflito com a lei, sem negar, todavia, a imensidade do tema, mas reconhecendo a impossibilidade de esgotar tão erudito assunto num trabalho como este. Realizou-se neste trabalho a leitura interpretativa das principais obras dos principais autores que argumentam sobre a temática; foram utilizadas para a elaboração do artigo, as dependências da Unicesumar, incluindo o acervo da biblioteca e computadores, contando sempre com o auxílio da orientadora.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Resultou desta pesquisa: a identificação de quais são os fatores sociais determinantes que levam jovens cada vez mais cedo ao mundo do crime; a descrição de qual é a prevenção necessária para o desenvolvimento



harmônico e respeitoso às personalidades dos adolescentes; aquisição de conhecimento sobre a temática; contribuição na formação acadêmica; esboço de pesquisa futura, mais cuidadosa e aprofundada.

#### **4 CONCLUSÃO**

Vivemos em um país onde os representantes do Poder Estatal não medem esforços para elaboração de uma legislação magnífica. Sim, é realmente muito rica, e se comparada com as de outros países é considerada uma das mais avançadas no mundo.

A Constituição Federal (Constituição Cidadã), com todos os seus “duzentos e cinquenta artigos”, confere ao povo brasileiro inúmeros direitos que serão resguardados pelo próprio Estado. Porém, estamos tratando e lidando com um Estado incompetente, incapaz, insuficiente, que não consegue assegurar sequer a saúde, educação, segurança, moradia (condições mínimas de existência humana), quem dirá impedir que a criança e o adolescente entrassem em uma vida de delinquência.

Se objetivarmos maior segurança no país e a proteção da dignidade do menor, precisamos inseri-los corretamente e, caso transgrida, reinseri-los efetivamente, todavia, para ambos os casos (evitar e reparar) o Estado, no uso de suas atribuições, precisa promover políticas públicas que “saíam do papel”, e leis que não se sucumbam em inflação legislativa.

A sociedade, que “lava as mãos” quando o assunto é o menor infrator, precisa comprometer-se na formação de pessoas honestas e civilizadas e, encarar o menor como um ser vulnerável e tão vítima quanto ela. Não é pela a redução da maioria penal que teremos segurança, mas é pela inserção social, e esta, não cabe apenas aos pais, mas a todos propicia-la.

Verificou-se que a desestruturação da família brasileira, bem como a inversão de valores pelas relações interpessoais são fatores determinantes para o surgimento da transgressão infanto-juvenil. A família deve além de observar seus deveres constitucionais de educar, assistir e cuidar, estar presente e participar da vida dos filhos de forma integral, pois é o núcleo familiar o principal agente socializador.

Conclui-se que a não utilização efetiva do Estatuto da criança e do adolescente e a inobservância do fator reparador/socializador na aplicação das medidas protetivas e socioeducativas proporciona o assolamento da dignidade humana do menor. E, se temos o Estado como garantidor/responsável do menor, colocando-se em uma posição paterna, a omissão deste perante aquele enseja, como postura que demonstre a justiça, sua condenação ao rasgar a Magna Carta.

Com a observância do real e inicial objetivo do Estatuto da criança e do adolescente (diploma passível de aperfeiçoamento), que é o de reinserir e não de retribuir, a reparação dos menores será eficiente de forma que quando voltarem à vida em sociedade perceberão nas demais pessoas a dignidade que agora é possível de enxergar em si mesmos, respeitando-as.

O papel exercido pelas instituições destinadas a internação que, em tese, têm por objetivo a transformação do agir dos menores, encontra-se totalmente desvirtuado; necessária é a reestruturação da infraestrutura, e a rápida mudança na maneira que condicionam a reinserção, pois, não se pode admitir uma internação que tenha efeitos inversos.

O menor infrator comete atos infracionais porque até o momento não esteve de forma alguma inserido na sociedade. Seguramente se pode afirmar que é na deficiência do processo de socialização da criança e do adolescente, que se localiza a origem do comportamento agressivo.

Quando o país começar a olhar o menor como futuro, comprometendo-se na formação deste, resguardando seus direitos, e reformulando seus próprios princípios, certamente alcançará a ordem almejada e o progresso.

#### **REFERÊNCIAS**

Canal Portal Brasil do Governo Federal. Menores cometem 0,9% dos crimes no Brasil, 03 de Junho de 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/menores-cometem-0-9-dos-crimes-no-brasil>>. Acesso em: 10 de Junho de 2015.

## Anais Eletrônico

*IX EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar*

Nov. 2015, n. 9, p. 4-8

ISBN 978-85-8084-996-7



SANTIAGO, José Cordeiro. Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1644>>. Acesso em: 06 de abril de 2014.

NETTO, Samuel Pfromm. Psicologia da Adolescência. 2. ed. São Paulo, 1971.